



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02228/08

Câmara Municipal de São José de Piranhas. Prestação de Contas do exercício de 2007. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00926 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 02228/08 trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, presidida pelo Vereador **José Franciraldo Evangelista Dias**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 330, de 17 de novembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 598.006,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 565.440,00 e a despesa realizada foi de R\$ 566.019,22;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,59% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
- e) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,79% das transferências recebidas;
- f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, com exceção da remuneração do Presidente da Câmara, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 285/2004 e representou 2,48% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g) as despesas com pessoal representaram 2,95% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- i) a diligência in loco não foi realizada, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. déficit Orçamentário no montante de R\$ 579,22;
2. realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 35.400,00;
3. divergência na contabilização da parte patronal do INSS, entre o credor e o elemento de despesas, como também falta de comprovação do pagamento das contribuições patronais no valor de R\$ 61.375,19;
4. excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara no montante de R\$ 2.558,00;
5. despesas irregulares pagas a empresa GRPA Construções no valor de R\$ 53.680,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02228/08

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas, com exceção das despesas pagas a empresa GRPA Construções, que foi considerada sanada.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu representante, emitiu parecer onde pugnou nova notificação ao ex-gestor da Câmara Municipal de São José de Piranhas, para se pronunciar sobre o pagamento ao INSS de R\$ 61.375,19 a título de contribuição patronal sem apresentação dos comprovantes de recolhimento.

O ex-gestor foi novamente notificado e apresentou nova documentação. Os documentos foram analisados pela Auditoria que assim concluiu: “as cópias de cheques, bem como as guias de pagamento foram informadas como de competência do exercício de 2008, não reportando nos históricos das notas de empenhos e nem nas referidas guias que os pagamentos eram do exercício de 2007”. Dessa forma, manteve a irregularidade na íntegra.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela declaração parcial ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; pelo julgamento irregular das contas em exame, em face das despesas sem comprovação pagas ao INSS e excesso de remuneração; pela imputação de débito contra o ex-gestor Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, relativamente às mesmas despesas; pela aplicação de multa ao ex-gestor com base no art. 55 da LOTCE/PB e pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No tocante às irregularidades remanescentes, verifiquei que o déficit orçamentário (R\$ 579,22) representou apenas 0,10% da receita da Câmara Municipal, não caracterizando desequilíbrio financeiro.

Quanto à questão das despesas com serviços contábeis e serviços de divulgação de notas e avisos de interesse da Câmara Municipal, consideradas sem licitação, verifiquei que o gestor errou em não ter realizado procedimento de inexigibilidade para os dois casos, ficando essas despesas sem respaldo diante da Lei de Licitações e Contratos.

No que tange aos pagamentos das contribuições previdenciárias, primeiro: houve um erro quando da contabilização dessas despesas, onde foi utilizada a rubrica “outras serviços de pessoa jurídica” para registrar as despesas com contribuições patronais; segundo: foi solicitado que fossem encaminhadas as guias de recolhimento dessas contribuições que totalizaram no exercício R\$ 61.375,19, conforme registrado no aplicativo SAGRES e o ex-gestor encaminhou a documentação referente ao exercício de 2008, anexa aos autos. Dessa forma, restou sem comprovação o pagamento dessas contribuições.

Já no caso do excesso de remuneração, em sua defesa, o ex-gestor alegou que o excesso decorreu por um erro do setor contábil, referente ao período de janeiro a março de 2007, e que nos meses, subsequentes, havia diminuído da remuneração do Presidente da Câmara, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02228/08

pago em excesso. Porém, consta dos autos, fl 85/93 e no aplicativo SAGRES que não houve essa compensação, e como o ex-gestor percebeu a maior a quantia de R\$ 2.558,00, conforme tabela às fl. 132, deverá ressarcir aos cofres públicos.

Diante dos fatos, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1) Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, presidida pelo Vereador **José Franciraldo Evangelista Dias**, relativa ao exercício de 2007;

2) Impute débito ao ex-gestor, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 63.933,19 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente às despesas não comprovadas com obrigações patronais (R\$ 61.375,19) e excesso de sua remuneração como Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas (R\$ 2.558,00);

3) Aplique multa pessoal ao Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na LOTCE/PB;

4) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02228/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, presidida pelo Vereador **José Franciraldo Evangelista Dias**, relativa ao exercício de 2007;

2) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 63.933,19 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente às despesas não comprovadas com obrigações patronais (R\$ 61.375,19) e excesso de sua remuneração como Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas (R\$ 2.558,00);

3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02228/08

4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de setembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL